

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Nova redação de 2022.

[Vide Emenda nº 001 de 03 de Maio de 2022.](#)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de atribuições legais, conforme dispõem os artigos 25, §4º, IV e 35 III, §2º, da Lei Orgânica e artigos 11, II e 98, do Regimento Interno, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou, e assim PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul Estado de Mato Grosso do Sul:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Nova Alvorada do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul e por esta Lei Orgânica.

§ 1º O território do Município de Nova Alvorada do Sul, poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Nova Alvorada do Sul, integra a divisão administrativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 3º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

§ 4º A sede do Município é a cidade de Nova Alvorada do Sul, cujos limites territoriais definidos em Lei Estadual só poderão ser alterados, uma vez atendidas as normas constitucionais e respectivas legislação específica.

Art. 2º São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, o Selo e o Hino Nacional

§ 5º A Lei disporá sobre a identificação, qualificação e descrição dos símbolos.

§ 6º Os símbolos municipais deverão ser usados em todo o território do Município, na forma que a lei dispor.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Município de Nova Alvorada do Sul objetivando integrar a organização, planejamento e a execução das funções públicas de interesse da população ou de interesse regional comum, poderá associar-se para fins precípuos com outros municípios e com os demais Entes da Federação, ou entidades que promovam ações de interesse público relevantes.

Art. 5º O Município será organizado e regido por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º A mudança do nome do Município, bem como a transferência da sua sede, somente poderá ocorrer por meio de Lei Estadual, após consulta plebiscitária a população do município.

§ 2º Na denominação do Município é vedada a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município poderá ser feita na forma da legislação estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessada, mediante plebiscito.

§ 4º O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, cuja criação, organização, extinção ou fusão será efetuada nos termos previstos nesta Lei Orgânica e dividir-se em Vilas e Bairros nos termos da Lei Municipal.

§ 5º O Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada no que couber o disposto nesta Lei Orgânica, podendo ainda, estabelecer consulta plebiscitária.

§ 6º As denominações de logradouros públicos e bens municipais serão sempre criados e alterados, por meio de Lei Municipal.

§ 7º O município de Nova Alvorada do Sul poderá incorporar-se, fundir-se ou desmembrar-se a outro município, atendidos os requisitos no art. 18 da Constituição Federal e demais preceitos impostos pela Lei Complementar Federal.

§ 8º É data cívica do Município de Nova Alvorada do Sul o dia 27 de outubro, em que se comemora sua emancipação político-administrativa, ocorrida no ano de 1991.

§ 9º A data cívica do Município de Nova Alvorada do Sul somente poderá ser alterada por meio de lei complementar, mediante consulta popular.

Art. 6º. Revogado, passar ser art. 2º.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada, no que couber, a Legislação Estadual e o demais requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 8º Demais requisitos para criação, fusão, incorporação ou supressão de Distritos serão definidos em lei específica do Município de Nova Alvorada do Sul.

CAPÍTULO III DA SOBERANIA POPULAR

Seção I Do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular

Art. 9º Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica.

Subseção I **Do plebiscito e do referendo**

Art. 9º-A. O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por meio de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I – por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II – pelo prefeito municipal;
- III – por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 4º A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I – fixar a data da consulta popular;
- II – tornar pública a cédula respectiva;
- III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo.

§ 6º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 7º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, poderá coincidir com eleições no Município.

§ 8º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 9º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Subseção II

Da Iniciativa Popular

Art. 9º-B A iniciativa popular será exercida pela participação da população por meio de apresentação de projeto de lei, de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, de bairros, através de manifestações de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Parágrafo único. Demais requisitos e procedimentos, inclusive o fornecimento do modelo de abaixo assinado para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, serão regulamentados no regimento interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art.10. A autonomia municipal fica assegurada pela:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 ou a que vier a substituir;
- II - administração de suas peculiaridades;
- III- arrecadação dos tributos de sua competência;
- IV- aplicação de suas rendas;
- V - organização de seus serviços;

Art. 11. O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito, com função executiva e pela Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12. (Revogado)

Art.13. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- criar, organizar, extinguir ou fundir Distritos, criar, organizar, fundir e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente; observada a legislação estadual;
- V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
- VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII- fixar, cobrar e fiscalizar tarifas ou preços dos serviços públicos;

- IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos;
- XII – organizar, manter e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como fixar as respectivas tarifas, os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, de interesse local, entre outros, os seguintes:
- a) transporte público coletivo, como caráter essencial;
 - b) águas e esgoto;
 - c) iluminação pública;
 - d) mercados, feiras e matadouros;
 - e) construção e conservação de ruas, praças, estradas, e caminhos municipais;
 - f) serviço funerário e de cemitérios;
 - g) limpeza pública: coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - h) transporte público individual;
 - i) transporte remunerado privado individual de passageiros;
 - j) transporte individual remunerado de passageiro – Taxi;
 - k) transporte coletivo intermunicipal;
- XIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - dispor de bens ou adquirir, na forma da lei, inclusive mediante desapropriação, quando for o caso;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais funções dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização de vias e de logradouros públicos;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI – (revogado).
- XXII - dispor sobre a organização administrativa do Município,
- XXIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXIV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXVI - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXVII - (revogado);
- XXVIII - assegurar a defesa do meio ambiente;
- XXIX - incentivar, o comércio, a indústria, a agropecuária e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico do Município e de sua população;
- XXX - (revogado);

XXXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outras atividades; observada às normas pertinentes;

XXXII- dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, a sua numeração e emplacamento;

XXXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXXIV - quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei.

XXXV - regulamentar, autorizar a afixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a realização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento sócio e econômico;

XXXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalizações, necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXIX - dispor de registro, vacinação e captura de animais com finalidade de prevenir, erradicar a raiva e outras moléstias de que seja portadora ou transmissoras.

XL - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecer os prazos de atendimento;

XLII - estabelecer penalidades aos praticantes de atos de pichações e vandalismo.

XLIII -estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XLV - realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XLVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XLVII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, cumprindo sua função social na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;

XLVIII - implantar ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

XLIX – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, atendendo aos demais preceitos impostos na Lei de Mobilidade Urbana

- L – instituir por meio de lei e atendidos os preceitos da Constituição Federal o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos que terá caráter contributivo e solidário, bem como o Regime de Previdência Complementar;
- LI - dispor sobre incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte.
- LII - consorciar-se com outros municípios para a realização de obras, serviços e demais atividades de interesse comum;
- LIII – celebrar convênios com entidades estatais ou com organizações públicas ou particulares para a prestação de serviços municipais de interesse comum;
- LIV – dispor sobre o fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, observadas as competências federal e estadual;

Seção II Da Competência Comum

Art.14. (Revogado).

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III- (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI- (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado);

Art. 14-A. Além das competências previstas no art. 13 desta Lei Orgânica, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

Parágrafo único. O Município poderá firmar termo de cooperação e celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para a execução de serviços e a realização de obras de exploração de serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art.15. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, a imprensa escrita, falada, televisada ou qualquer outro meio de comunicação, para fins de propaganda político partidário e fins estranhos à administração;
- IV- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da

qual constem nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou de bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, de suas fundações, dos Sindicatos, das instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, revistas e jornais periódicos e o papel destinado à impressão.

XIII - a criação de Tribunal de Contas, Conselhos ou órgãos de contas.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Seção I
Do Poder Legislativo

Art. 16-A. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa que será dividido em dois períodos legislativos.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - O número de vereadores que compõem a Câmara Municipal, quando da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica é de onze, proporcional à população do município;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para o número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado ou alterado mediante proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, até 30 (trinta) dias antes de findar as convenções partidárias para as eleições municipais.

Subseção I Das Sessões

Art. 16-B. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 16-C. As deliberações da Câmara, bem como de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e em demais legislações.

Art. 16-D. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 17. A Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul possui autonomia orçamentária, financeira e administrativa na execução e na elaboração do seu orçamento, nos termos definidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o vigésimo dia de cada mês.

I - caso a receita mensal do Município seja inferior à média prevista no orçamento não suportando o cumprimento, de sua totalidade, o disposto neste inciso, o percentual do duodécimo, poderá ser aplicado sobre a receita mensal efetivamente verificada.

II - para que o Prefeito possa executar o previsto no Inciso I deste parágrafo, deverá ser apresentada a deliberação da Câmara Municipal com antecedência mínima de 10 dias da data final

do repasse, exposição de motivos que justifique a queda na arrecadação, com as respectivas planilhas e metodologia de cálculo.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento do pessoal, incluído o gasto com os subsídios de seus Vereadores.

§ 4º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do § 1º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte (art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88), ficando vedado a sua utilização em fundos próprios da Câmara Municipal.

Art.18. (Revogado).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. É de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

- o) as políticas públicas do Município;
- I - o sistema tributário municipal, a arrecadação e a aplicação de suas rendas;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, concessão de descontos e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – criação, organização e alterações da Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- V - os Planos e os Programas de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VI - os bens do Município, concessões, permissões, alienações e vendas;
- VII - a transferência temporária da sede do Governo Municipal.
- VIII - a criação, a organização e a extinção de cargos, de empregos e de funções públicas municipais;
- IX - a cooperação no planejamento municipal, das associações representativas;
- X - a iniciativa popular de Projeto de Lei, de interesse do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- XI - a criação, a organização e a supressão de Distritos;
- XII - criação, estrutura e funcionamento das secretarias, bem como de suas fundações e autarquias;
- XIII- (revogado);
- XIV- as operações de créditos, os auxílios e as subvenções;
- XV - a delimitação do Perímetro Urbano;
- XVI - dar denominação ou alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - (revogado);
- XIX - (revogado);
- XX - os códigos do Município;
- XXI- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XXII - alienação de bens do Município;
- XXIII- os serviços funerários e cemitérios.
- XXIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Seção única

Da Competência privativa da Câmara Municipal

Art. 20. É da Competência privativa da Câmara:

- I - eleger ou destituir os membros da Mesa Diretora;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor por meio de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e, por meio de lei específica, a fixação dos respectivos vencimentos, remuneração e subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos por necessidade do serviço; ou do país a qualquer tempo;

VI - resolver definitivamente: convênios, consórcios, ou acordos, que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no prazo de cinco dias úteis após a deliberação final pelo Plenário

c) no prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

IX- (revogado);

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração Indireta;

XI- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convidar o Prefeito e convocar Secretários ou Diretores do Município para pessoalmente prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, apazando dia, hora para o comparecimento, importando em crime contra a administração pública o não comparecimento sem justificativa ou a prestação de informações falsas;

XIII- deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XIV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI- (revogado);

XVII- julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos e na forma da legislação federal;

XVIII - declarar de utilidade pública as entidades, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) (revogado);

1. (revogado);

2. (revogado);

3. (revogado);

4. (revogado);

XIX - representar ao Ministério Público, para a instauração de Processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;

XX - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até dia 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o subsídio dos vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta lei orgânica;

XXI - solicitar, formalmente, informações ao Prefeito, aos Secretários e a dirigentes de órgãos municipais sobre a administração, importando em crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XXII - mudar temporariamente a sua sede;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXIV - aprovar previamente, após arguição pública, a indicação de titulares para cargos que a lei determinar;

XXV- (revogado);

XXVI - (revogado);

§ 1º O Prefeito poderá comparecer pessoalmente a Câmara Municipal, quando da abertura da sessão legislativa para apresentação de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no Município, bem como demonstrar o programa da administração para aquele ano.

§ 2º O Prefeito e os Secretários poderão, mediante comunicado por escrito ao Presidente da Câmara ou ao Presidente da Comissão, comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, para expor assunto de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO, ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Da instalação e eleição da Mesa Diretora

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão preparatória de instalação, com início às 9 horas, independentemente de número regimental e sob o comando do Presidente da Câmara que encerrou a legislatura anterior, para a posse dos Vereadores eleitos, do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e eleição da Mesa Diretora que comandará os trabalhos nos dois primeiros anos da legislatura.

§ 1º Não havendo a reeleição do vereador presidente da última legislatura, comandará os trabalhos da sessão de instalação o vereador com maior número de legislatura, caso eleito.

§ 2º Mantendo a impossibilidade de o vereador com maior número de legislatura, comandará os trabalhos da sessão de instalação o Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 3º Os vereadores farão declaração pública dos bens componentes de seu patrimônio na data da posse e no término de seus mandatos, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando seu resumo na Ata da Posse.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na primeira sessão da legislatura, deverá justificar o motivo da falta, requerendo-a ao presidente da Mesa Diretora no prazo de quinze dias subsequente, sob pena de perda de mandato com informação à Justiça Eleitoral e convocação de suplente, salvo por justo motivo aprovado pela maioria absoluta do plenário, que designará nova data para a posse.

§ 5º Os vereadores farão, individualmente, compromisso no ato da posse, iniciando pelo vereador que comanda os trabalhos como Presidente na sessão preparatória, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ASSIM COMO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL E AS LEIS VIGENTES, DESEMPENHANDO COM LEALDADE O MANDATO EM QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”;

§ 5º (Revogado);

Seção II **Da Eleição da Mesa Diretora**

Art. 21-A. Empossados os Vereadores, ainda sobre a presidência do Vereador que comanda os trabalhos da sessão de instalação, e havendo maioria absoluta dos Vereadores presentes, será aberta a eleição para composição da Mesa Diretora que comandará os trabalhos no primeiro biênio da legislatura, atendendo aos demais preceitos impostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

§ 5º (revogado).

§ 6º (revogado).

§ 7º Será declarada eleita à chapa que alcançar a maioria dos votos apurados, sendo que em caso de empate, considera-se eleito o candidato à presidente com maior número de votos nas últimas eleições municipais, persistindo o empate será considerado eleito o candidato à presidência mais idoso.

§ 8º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, não sendo considerada recondução, a eleição para o mesmo cargo, em legislaturas diferentes, ainda que subsequente.

§ 9º (revogado).

§ 10. A eleição para composição da Mesa Diretora a comandar os trabalhos nos dois últimos anos da legislatura, acontecerá em sessão específica, convocada pelo Presidente, e será realizada na primeira sessão do segundo semestre do segundo ano do primeiro biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 11. A Mesa Diretora eleita nos termos do § 10 deste artigo tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 12. Em todos os casos para composição da Mesa Diretora se observará, sempre que possível, a proporcionalidade partidária e dos blocos partidários compostos na Câmara Municipal.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente no período de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos dias e horários estabelecidos em seu regimento interno, independentemente de convocação.

Art. 23. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 24. O Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído por meio de Resolução e aprovado pela maioria qualificada de 2/3 dos Senhores Vereadores e atendidos os demais requisitos do Processo Legislativo previsto na Constituição Federal e demais preceitos desta Lei Orgânica, regerá trabalhos *internas corporis* da Câmara Municipal, entre outros:

- I – a instalação e funcionamento da Câmara
- II – cerimonial de posse dos agentes políticos eleitos;
- II – composição dos cargos da Mesa Diretora e a atribuição de cada membro;
- IV - data e horário para realização das Sessões Ordinárias;
- V – formalidades para convocação de sessões extraordinárias;
- VII- demais atos administrativo e legislativo que regem os trabalhos da Câmara Municipal e de seus órgãos internos;
- VIII – instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

Seção IV

Da Mesa Diretora

Art. 25. A Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara será composta por de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§1º (Revogado).

§2º (Revogado).

§3º (Revogado).

§4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV- (revogado);

V -(revogado);

VI- (revogado);

VII- (revogado);

§ 5º Dentre outras atribuições compete ao Presidente;

I- representar o Poder Legislativo em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha "sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito.
- VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as leis que vier a promulgar, as resoluções, os decretos legislativos e demais atos oficiais;
- VII- autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- assinar, em conjunto com o 1º Secretário, os documentos financeiros emitidos pela Câmara;
- IX - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas constituições: Federal e Estadual;
- XI - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas relativo ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII- substituir o Prefeito, quando houver vacância ou impedimento do Vice-Prefeito em assumir;
- XIV- promulgar Leis que fixem os subsídios dos Agentes Políticos do Município e que organizam os órgãos da Câmara e o seu Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 6º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Seção IV Das Comissões

Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias e serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 27. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que compõe a Câmara.

§1º As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe, entre outras:

- I - discutir, apreciar, emitir parecer e votar Projetos de Leis, Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, que tramitam pela Casa, nos termos do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria dos membros da Casa.
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta;
- VII – convocar demais servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- VIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º As Comissões Temporárias serão instauradas por deliberação do Plenário, com fim específico constante no requerimento que a instruiu, podendo ser de estudo, de representação e processante.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público e as demais autoridades e órgãos competentes para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As comissões processantes serão criadas e atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do prefeito ou de vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas em lei e no regimento interno.

§ 5º As Comissões de Representação serão criadas para representar o Poder Legislativo em congressos, em seminários, em solenidades ou em outros atos públicos, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 6º As Comissões de Estudos serão criadas pela Câmara Municipal, nos termos que dispuser o regimento interno, para a promoção de estudos, análise e emissão de proposições ou de relatórios acerca de assuntos ou matérias de interesse público local ou que tramita na Câmara Municipal.

Seção VI Do Líder e do Vice Líder (Revogado)

Art. 28 (Revogado).

§1º (Revogado).

§2º (Revogado).

§3º (Revogado).

§4º (Revogado).

§5º (Revogado).

CAPÍTULO V DOS VEREADORES COMO AGENTES POLÍTICOS E SEUS SUBSÍDIOS

Seção I Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal nos termos que dispuser as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município salvo mediante aprovação em concurso público observado o disposto nesta Lei Orgânica e Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta do Município, e que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art.31. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer 1/3 (um terço) das sessões ordinárias legislativas anuais, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela edilidade e motivo relevante a ser deliberado pelo plenário;

V - que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado, devendo ser submetido ao plenário;

VIII - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos do inciso I, II, III e VI deste artigo a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos, IV, V, VII e VIII deste artigo a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partidos Políticos representado na Câmara, assegurado à ampla defesa.

Art. 32. Não Perderá o mandato o Vereador quando licenciado para:

- I – investidura em cargos comissionados nos governos federal, estadual e municipal, desde que licenciado do mandato;
- II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III- para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, desde que a licença não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante aprovação dos membros da Câmara Municipal, ou por meio de deliberação do Presidente;
- V - em razão de licença gestante ou licença paternidade, nos prazos previstos em lei.

§ 1º O suplente será convocado nos seguintes casos:

- I - de vaga;
- II - de investidura nas funções previstas no Inciso I deste artigo;
- III- nos casos de licença maternidade;
- IV - de licença particular superior a trinta dias e desde que não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- V - de licença por motivo de doença do titular, com afastamento acima de 30 (trinta) dias comprovado por meio de atestado ou laudo médico;
- VI – pelo afastamento previsto no § 6º deste artigo.

§ 2º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, e faltando mais de 15 (quinze) meses, para o término do mandato, a Câmara comunicará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 4º As licenças de que trata o inciso V serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 5º O suplente devidamente convocado pela Câmara Municipal deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da ciência de sua convocação.

§ 6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á afastado de suas funções, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em razão de ordem judicial relativo à ação penal. Devendo, contudo, haver a manutenção dos seus subsídios.

§ 7º Enquanto não for ocupada a vaga nos termos das licenças ou vacâncias previstas nesta Lei Orgânica, calcular-se-á o quórum para as deliberações legislativas em função do número de vereadores existentes na Câmara.

§ 8º O Vereador licenciado nos termos dos incisos IV, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor estabelecido e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 9º O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

Art. 33. (Revogado).

I - (revogado);

II- (revogado);

III- (revogado);

§1º (Revogado);

§2º (Revogado);

§3º (Revogado);

§4º (Revogado);

§5º (Revogado);

Seção II **Dos subsídios**

Art. 33-A. Os vereadores perceberão o subsídio fixado pela Câmara Municipal, que deverá ser fixado até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando o disposto no art. 29, VI, “b” da Constituição Federal, e atendidos as demais disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta lei orgânica.

§ 1º O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de qualquer outra espécie remuneratória.

§ 2º O subsídio do presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação, atendendo os limites máximos dos subsídios dos Vereadores.

§ 3º Ao subsídio dos vereadores é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para a remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 5º Os subsídios dos Vereadores, bem como a garantia do pagamento do 13º e 1/3 de férias deverá garantir a observância ao princípio da anterioridade, e será fixado por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul.

CAPÍTULO VI **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art.34. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III – (revogado).

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos vereadores, com interstício mínimo de dez dias.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º (Revogado).

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda à lei orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III

Das Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas.

Art. 36. As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, atendidos os demais requisitos do Processo Legislativo e procedimentos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Serão objetos de lei complementar:

- I - Código Tributário do Município;
- II – (revogado);
- III- (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado);
- IX - (revogado);

- X - (revogado);
- XI - (revogado);
- XII - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- XIII - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;
- XIV - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- XV - fixação das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo os previstos no artigo 155, II da Constituição Federal;
- XVI - instituição de previdência complementar dos servidores públicos efetivos.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CAPÍTULO VII DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - a carreira do servidor público do Poder Executivo, das administrações: direta, indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração;
- III - a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
- IV - disponham sobre o plano plurianual e leis das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos suplementares e especiais;

§ 2º Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 38. É de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos Projetos que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de crédito suplementares através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
- III- fixação de subsídios dos agentes políticos do Município.

§ 1º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não será admitida emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Os projetos de leis mencionados nos incisos II e III serão promulgados pelo Presidente da Câmara, seguindo ordem numérica das leis municipais ou resoluções.

§ 3º Nos projetos constantes nos Incisos I, II e III deste artigo a Mesa delibera por maioria absoluta de seus membros.

Art.39. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência, cujo procedimentos constarão do Regimento Interno da Câmara, para apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 1º solicitada à urgência a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contada da data em que for recebida a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º O Regime de Urgência Especial será regulado pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 4º O prazo previsto no § 1º e demais prazos fixados na tramitação legislativa, não correm no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos Projetos de Leis Complementares e nem se aplicam aos projetos de códigos.

Art. 41. Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara no prazo de até 10 (dez) dias de conclusa sua votação que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo do caput e do §1º, deste artigo o silêncio do Prefeito, importará em sanção tácita.

§ 2º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º O Veto Parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 4º A apreciação de veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 4º sem a deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão subsequente imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o Veto, será o Projeto devolvido para o Prefeito efetuar a promulgação.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo e se não o fizer caberá ao vice-presidente fazer no mesmo prazo.

§ 8º (Revogado).

Art.42. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.43. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, o Plano Plurianual e o Orçamento não são objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Resolução que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A resolução poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em única discussão e votação, vedada à apresentação de emendas.

Seção I **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Subseção I **Dos Decretos Legislativos.**

Art. 44. Os decretos legislativos que possuirão efeitos externos tratarão, dentre outras matérias, de:

- I – concessão de licença ao prefeito para afastar-se do exercício do cargo;
- II – autorização para o(a) prefeito(a) ausentar-se do município por mais de quinze dias, exceto nos casos de doença devidamente comprovada, licença gestante, licença paternidade ou férias anuais de trinta dias;
- III – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul;

- IV – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;
- V – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VI – cassação do mandato do prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VII – concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Subseção II Das Resoluções

Art. 44-A. As Resoluções destinam a regular, dentre outras, matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - (revogado);
- II - mudança de local de funcionamento da Câmara;
- III- concessão de licença a Vereador para trato de interesse particular, por doença ou para desempenhar missão temporária de caráter cultural, de representação ou de interesse do Município;
- IV - (revogado);
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral, normativo;
- VII - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VII - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções;
- VIII - fixação da remuneração dos vereadores.
- IX - perda do mandato de vereador.

Art.45. Os Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos são normas privativas da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 46. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, com atribuições governamentais e administrativas, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus auxiliares diretos.

§ 1º O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma estabelecida na Constituição Federal e nas leis atinentes, para um mandato de quatro anos.

§ 2º O Prefeito ou quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único mandato consecutivo.

§ 3º (Revogado);

Art. 47. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, na forma regimental, em sessão preparatória de instalação da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DESEMPENHAR COM LEALDADE E RESPONSABILIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO VOTO POPULAR".

§ 1º O Prefeito fará declaração pública dos bens na data da posse e na entrega do mandato ao sucessor, bem como desincompatibilizar-se, na forma da lei.

§ 2º Decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, acatado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º O disposto contido no § 1º aplicar-se-á ao Vice Prefeito no ato da substituição do Prefeito.

Art. 48. Compete ao Vice-Prefeito:

- I - substituir o Prefeito em suas ausências ou em impedimentos;
- II - auxiliar o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais;
- III - suceder o Prefeito, no caso de vaga;
- IV - assumir o cargo de Prefeito, quando este não tomar posse;
- V - desempenhar outras tarefas atribuídas por meio lei.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se em substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art.49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 50. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período do antecessor;
- II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

Art. 51. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

§ 2º O Prefeito gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais com o acréscimo de 1/3, e direito a décimo terceiro, sem prejuízo de seus subsídios, em período por ele escolhido, e nos termos que dispuser a lei formal fixadora de seus subsídios.

§ 3º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a ser fixado por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecerá a preceitos constantes na legislação federal e será estipulado observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 52. Ao Prefeito é vedado:

§ 1º Desde a expedição do diploma:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado disposição contida na Constituição Federal;

§ 2º Desde a Posse:

- I - desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;
- II - ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- III - ocupar cargo ou função de que seja exonerável "ad nutum" nas empresas referidas no inciso I do parágrafo anterior;
- IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades em que se refere o inciso I do parágrafo anterior;
- V - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- VI - fixar residência fora do Município.

§ 3º A infringência aos dispostos neste artigo, implicará na perda do mandato do Prefeito.

§ 4º Ao Vice Prefeito não se aplica o disposto contido neste artigo, enquanto não vier a tomar posse definitivamente como Prefeito, se for o caso, contudo poderá ser nomeado em cargo em comissão, na Administração Municipal, sendo-lhe facultado à opção por somente um dos subsídios.

Art. 53. O Prefeito ou quem vier a substituí-lo no mandato, será julgado:

I –perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nos crimes de responsabilidade, nos funcionais, nos por abuso de autoridade, nos comuns e nos especiais, nos termos da lei;
II - pela Câmara Municipal, nas infrações-político-administrativas, observada as prescrições emanadas no Decreto-lei n. 201, de 1967.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, no prazo que figurar no ato da constituição da comissão, devendo ser apreciado pelo Plenário.

§ 2º Caso a denúncia seja entendida como Infração-Político-Administrativa, a Câmara instalará Comissão Processante nos termos da legislação que regulamenta a matéria (Decreto Lei nº 201, de 1967)

§ 3º A denúncia contra o Prefeito por infrações-política administrativa poderá ser feita por vereador, partido político ou por qualquer eleitor perante a Câmara Municipal, na qual somente será aceita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º São impedidos de votar nos atos de recebimento da denúncia e de julgamento dela os parentes consanguíneos, até o segundo grau, do denunciado e daqueles que, direta ou indiretamente, tenham interesse no resultado do processo.

§ 5º O vereador denunciante não participará do processo nem do julgamento, sendo convocado o suplente para a deliberação no Plenário da cassação do mandato, podendo, entretanto, participar da sessão de recebimento ou não da denúncia.

§ 6º O processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, se não houver julgamento em até noventa dias.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Art. 54. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar o eleito, de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara, quando julgar inconstitucional ou contra o interesse público;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;
- VI- expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais a terceiros, após autorização legislativa necessária, e proceder à licitação, quando for o caso, conforme o interesse público exigir;
- VIII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, após autorização legislativa necessária, proceder à licitação, quando for o caso, conforme o interesse público exigir;
- IX- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI- remeter mensagem de Plano de Governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, expondo situação do Município e solicitando providências que julgar necessária;
- XII - elaborar e enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual do Município, no prazo e forma estabelecidos na nesta Lei Orgânica.
- XIII- encaminhar à Câmara até 30 (trinta) de abril de cada ano, a prestação de contas relativo ao exercício anterior, acompanhado de inventários e balanços orçamentários, financeiro e patrimonial;
- XIV - nomear e exonerar os cargos em comissão e de provimento efetivo dos órgãos da administração pública direta ou indireta;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes, os Planos de Aplicações e as Prestações de Contas exigidas em lei;
- XVI- prestar à Câmara dentro de 30(trinta) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

- XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o valor correspondente ao duodécimo, conforme está previsto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- XXI- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações, ou representações, que lhe forem dirigidos;
- XXIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;
- XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos desta lei orgânica, quando o interesse da administração o exigir;
- XXV- aprovar Projetos de Edificação e Planos de Loteamentos, Arruamentos e Zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XXVI - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim, o Programa da administração para o ano seguinte;
- XXVII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXVIII - contrair empréstimos através de operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIX- administrar os bens do Município e aliená-los, na forma da lei;
- XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços de terras do Município;
- XXXI - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia e anual aprovação da Câmara;
- XXXII - criar condições para o incremento do ensino;
- XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIV- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado e da Guarda Municipal, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;
- XXXVI - responsabilizar-se pela conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório circunstanciado, resumido da execução orçamentária;
- XXXVIII - promover a sinalização das vias urbanas e das estradas vicinais do Município;
- XXXIX - promover a limpeza das vias, dos logradouros públicos, a remoção, o destino do lixo e de resíduos de qualquer natureza;
- XL- regulamentar a fixação de cartazes, de anúncios, de emblemas ou de quaisquer outros tipos de publicidade e de propaganda, em locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XLI - aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XLII - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, bem como cassar Alvarás de Licença, dos que danifiquem a saúde e o bem-estar da população;
- XLIII - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- XLIV - fiscalizar, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, a produção, a conservação, a comercialização e o transporte dos gêneros alimentício destinado ao consumo;
- XLV - regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XLVI - organizar e manter a guarda municipal, na forma e nas condições estabelecidas em lei;
- XLVII - fixar, fiscalizar e cobrar os preços dos serviços públicos, na forma da lei;

- XLVIII - zelar pela iluminação pública;
- XLIX - promover os serviços de mercado, feiras e matadouros; de construção e de conservação de estradas, de caminhos e do solo; de transporte coletivo e de estudantes, estritamente municipal;
- L - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- LI - desenvolver o sistema viário do Município;
- LI I - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo a projetos de organização comunitária no campo social, em cooperativas e produções e mutirões;
- LIII - apresentar proposta de revisão e emendas à Lei Orgânica;
- LIV - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal, às Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- LV- comparecer à Câmara Municipal ou por seu representante, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para apresentar a situação do Município, apresentar o Plano de Trabalho para aquele ano e solicitar às providências que julgar necessário;
- LVI - comparecer à Câmara Municipal ou às suas comissões permanentes, por sua própria iniciativa para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração ou de projetos em tramite, fato este que deverá ser comunicado antecipadamente ao Presidente do Legislativo;
- LVII - (revogado);
- LVIII - decretar estado de calamidade pública ou de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinado e restrito do Município, a ordem pública ou a paz social;
- LIX - elaborar o Plano diretor do Município;
- LX- celebrar acordos e convênios com a União, Estado e Municípios;
- LXI- executar e fazer cumprir as leis, os decretos, as resoluções e demais atos municipais;
- LXII- fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;
- LXIII - convocar e presidir os conselhos em que seja presidente, ou solicitar a convocação dos demais conselhos do Município;
- LXIV - requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor municipal, omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público, após processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa;
- LXV - praticar todos os atos administrativos, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites de competência do Executivo;
- LXVI - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
- LXVII – criar, na forma da lei, a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos;
- LXVIII –ao final de cada quadrimestre divulgar por todos os meios de transparência pública o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 57. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que julgar necessário, sendo privativas as relativas à finança e planejamento.

Art. 58. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, § 2º da Constituição Federal:

- I - efetuar repasse a Câmara Municipal, que supere os limites definidos no art. 29 da Constituição Federal;
- II - não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês, devido à Câmara Municipal.
- III- enviar o repasse à Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Seção I **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 59. São auxiliares direto do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores ou Coordenadores dos órgãos da administração direta;
- III- o Procurador Jurídico do Município.

§ 1º Os auxiliares direto são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, os quais farão declaração de seus bens no ato da posse e no término do exercido do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

§2º Os Secretários Municipais, como sendo Agentes Políticos, seus vencimentos serão fixados em subsídios, nos termos da Constituição Federal e desta lei orgânica.

Art. 60. Os Secretários, Procurador Jurídico e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem e ordenarem ou praticarem.

Art. 61. A legislação municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo- lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 62. (Revogado).

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- V - (revogado);

Art. 63. (Revogado):

- I - (revogado);
- II- (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V- (revogado);
- §1º (revogado);
- §2º (revogado);

Art. 64. A Lei disporá sobre a criação, estrutura e as atribuições das secretarias e órgãos municipais.

Art.65. (Revogado).

- § 1º (Revogado);
- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III- (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- §2º (Revogado);

Parágrafo único. As vedações contidas no art. 30 desta lei são aplicáveis, no que couber, aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos assemelhados.

CAPÍTULO X DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito em exercício, preparará para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá as seguintes informações atualizadas:

- I - dívida fundada e flutuante do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, como também, as decorrentes de operações de crédito;
- II - situação das contas de convênios com órgãos da União e do Estado, bem como, das subvenções ou auxílios.
- III- situação dos Contratos com concessionários e permissionários dos serviços públicos;
- IV- extrato de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e a pagar, com os respectivos prazos;
- V - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;
- VI- relação do funcionalismo, contendo cargos comissionados, concursados, contratados e inativos, com respectivos vencimentos e custo geral da folha de pagamento;
- VII - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se este for o caso;
- VIII - operações de créditos em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais;
- IX- projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir a nova administração, que decida sobre a conveniência do seu prosseguimento, aceleração ou retirada;
- X - relatório de ações judiciais em que o Município for autor ou réu, com especificações da fase processual em que se encontram.

Parágrafo Único. O Prefeito eleito terá acesso à legislação municipal, para fins de orientar-se para elaborar o seu programa de trabalho.

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos, após a realização das eleições municipais, não previstos na legislação orçamentária do Município, cabendo-lhe a obediência aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.68. A Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e para a sua organização é obrigatório o cumprimento do seguinte:

- I - os cargos, empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Prefeito;
- III- o prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou o emprego na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido aos servidores públicos municipais o direito à livre associação sindical;
- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei específica;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos municipal da administração direta, autarquias e fundações, dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do subsídio do Prefeito Municipal;
- XII – (revogado);
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no caput deste inciso.

§ 2º A lei disciplinará a aplicação de recursos financeiros provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 3º O Prefeito Municipal, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º (Revogado).

§ 5º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 6º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei:

§ 7º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, regulando especificamente:

- a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 8º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 9º Legislação específica de caráter geral e de cumprimento pelos municípios estabelecerá os prazos de prescrições para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causar prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 10. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 11. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 12. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenham por objeto a fixação de metas de desempenhos para os órgãos ou entidades, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§ 13. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 69. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

Art. 70. O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão atualização pela incidência de índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 71. Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e.
- V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem

Seção I Das Certidões

Art. 71-A. A Administração Pública Municipal é obrigada a fornecer Certidão de seus atos a qualquer cidadão, para atender a defesa de direitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da solicitação, se outro prazo não for fixado às requisições judiciais ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecida pelo presidente da Câmara no mesmo prazo previsto no *caput*.

CAPITULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único, plano de carreira, cargos e vencimentos para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas mantidas por ele.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia e vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes: Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo Público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir.

§ 4º É autorizado ao Poder Legislativo Municipal a implantação por meio de lei, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de seus servidores, e a instituição de sua estrutura administrativa.

§ 4º O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 73. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 74. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder o limite de 60% (sessenta por cento) conforme estabelecidos em lei complementar, sendo:

- I – 54% para o Poder Executivo;
- II – 6% para o Poder Legislativo.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, emprego ou funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

- I - redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II- exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução do pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 7º A lei federal disporá sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §4º.

Art. 75. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendidos aos demais preceitos impostos no art. 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, das Constituição Federal e demais normas legais que regem a matéria.

Parágrafo único. O Município poderá instituir por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 da Constituição Federal.

Art. 76. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado, ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída em cada Poder, para essa finalidade.

CAPITULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77. A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõe a administração indireta do Município classificam-se em:

I - Autarquias - os serviços autônomos criados por lei, com patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas do Município, seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cuja ação com direito e voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta; e

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, que adquirir personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não lhe será aplicado às disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78. A formalização dos atos administrativos de competência do prefeito e do presidente da Câmara será feita, quando couber e de acordo com os casos previstos em lei, mediante decreto, portaria e resolução.

Art.79. (Revogado).

I- (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

d) (revogado);

e) (revogado)

f) (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

- e (revogado);
- d) (revogado);
- e) (revogado);
- f) (revogado);
- g) (revogado);
- II - (revogado);
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);
- e) (revogado);
- f) (revogado);
- g) (revogado);
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- IV - (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);

Seção I

Da Publicação dos Atos

Art. 80. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 81. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V- (revogado);

VI- (revogado);

Art. 82. O Município envolvendo Poder Executivo e Legislativo poderão instituir seu órgão de imprensa, escrito ou em site, para divulgar seus atos oficiais ou contratar órgão de imprensa oficial com circulação no município e ainda promover a afixação no mural de avisos.

Parágrafo único. Nenhum ato oficial do Município produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 83. O município se obriga divulgar atos de licitação, no Diário Oficial da União, quando se tratar de recurso federal; no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de recurso estadual; e no órgão de imprensa do município ou órgão contratado para este fim e a afixação no mural de avisos, quando se tratar dos demais recursos orçamentários.

Seção II Dos Livros Oficiais

Art. 84. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e arquivamento devido.

§1º Os livros terão termos de aberturas e encerramentos pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros poderão ser substituídos por outros sistemas adequados, modernos, fichários ou instrumento digitalizado, desde que devidamente autenticado.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85. Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência do Poder Legislativo, quantos aqueles utilizados em seus serviços.

Art 85-A. São bens municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas que pertençam, a qualquer título, ao município.

Art. 86. Todos os bens municipais serão cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis e equipamentos, que ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 87. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, quanto a sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Anualmente, será feita a conferência e a escrituração patrimonial dos bens existentes, bem como no inventário patrimonial daquele exercício serão incluídos os bens adquiridos, constando da sua avaliação atualizada.

Art. 88. A alienação de bens municipais subordinadas, à existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

- I - quando bens imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada a licitação nos casos de doação ou de permuta;
- II - quando bens móveis dependerão apenas de licitação, dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesses públicos relevantes, justificados pelo executivo.

Art. 89. O Município, preferentemente na venda ou na doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 90. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 91. É proibida a doação, a venda ou a concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo as autorizações de uso de pequenos espaços a serem destinados à venda de jornais, livros ou refrigerantes, nos termos previsto em lei.

Art. 92. O uso dos bens municipais poderá ser utilizado pelo particular, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, e serão concedidos por meio dos seguintes instrumentos:

- I – autorização de uso;
- II – permissão de uso;
- III – concessão de uso;
- IV – concessão de direito real de uso.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

§ 3º Os bens públicos municipais assim se classificam para fins do disposto nos Inciso I a IV deste artigo:

a) Autorização de Uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que determinado indivíduo utilize bem público de modo privativo, atendendo primordialmente ao seu próprio interesse.

b) Permissão de Uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que particular se utilize privativamente de bem público, atendendo, em igual nível, aos interesses público e privado. Tem caráter *intuitu personae* e exige licitação, sempre que houver mais de um interessado.

c) Concessão de Uso: contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente. Exige licitação. Pode ser onerosa ou gratuita.

d) Concessão de Direito Real de Uso: contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificam.

e) Cessão de Uso: contrato administrativo pelo qual a Administração consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

Art. 93. A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, praças de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 1º A lei disporá sobre a denominação de vias, de logradouros, de obras e serviços públicos, que não poderão receber nome de pessoas vivas;

§ 2º A mudança de nome de vias e logradouros públicos será regulamentada através de lei municipal específica.

§ 3º A denominação de prédios públicos do setor educacional, será reservado com exclusividade a membros do magistério e trabalhadores da educação, respeitado o princípio do § 1º deste artigo.

CAPITULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94. Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração dos respectivos planos, no qual constará obrigatoriamente:

- I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - o detalhamento para a sua execução;
- III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em caso de urgência extrema, será executada sem prévio orçamento de custo e sem a elaboração de seu projeto básico.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por outras entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 95. A permissão de serviço a título precário será outorgada por decreto pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação atendam às necessidades dos usuários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º As licitações para concessão de serviço público serão precedidas de ampla divulgação em meio eletrônico, em site oficiais e em jornais de grande circulação.

Art. 96. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, observada as determinações contidas em lei, tomando-se em conta a justa remuneração.

Art. 97. Nos serviços, nas obras, nas concessões, nas compras e nas alienações do município será adotada licitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 98. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º (Revogado).

Art. 99. Fica assegurada às comunidades rurais a prestação de serviços públicos de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e multiplicação de recursos genéticos, em convênio com o Estado, com a União, ou suas entidades vinculadas diretas e indiretas.

§ 1º A lei orçamentária previra recursos municipais destinados a atender o prescrito neste artigo.

§ 2º Nos convênios firmados entre o Município, a União, o Estado e outros Municípios em consórcio, deverão ser contemplados as ações direcionadas para a agricultura e definidos os recursos e as fontes respectivas.

CAPÍTULO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 100. O Município poderá instituir, a Guarda Municipal, destinado à proteção dos seus bens, dos serviços e das instalações, terá sua organização, estrutura, funcionamento e comando, nos termos da lei.

§ 1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre a sua organização, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º O ingresso nos quadros da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DIRETOR

Art. 101. O Município organizará a sua administração, para exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo os

objetivos e as diretrizes traçadas no Plano Diretor, mediante adequado sistema de Planejamento, respeitando princípios contidos no Estatuto das Cidades.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço territorial do Município, servindo como referenda para todos os agentes públicos e privados que atuem no Município.

§ 2º Sistema de planejamento consiste no conjunto de órgãos, de normas, de recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Na elaboração do Plano Diretor, será assegurada a participação de órgãos competentes do sistema de planejamento, a cooperação de entidades representativas, legalmente constituídas e organizadas, mediante a indicação de um membro por entidade, com o planejamento municipal.

TITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E DO ORÇAMENTO
CAPITULO I
DA TRIBUTAÇÃO

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 102. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios constitucionais e as normas gerais do direito tributário.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 102-A. A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais acerca de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos

Art. 103. Compete ao Município à instituição de impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a quaisquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de acesso física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantias de cessão de direitos a sua aquisição.

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes, de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto previsto no Inciso III deste artigo não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista prevista na Lei Complementar nº 157, de 2016.

Art. 104. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. É garantido ao Município, nos termos da lei, a instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art.105. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, que venha valorizar o imóvel, nos termos e limites definidos na lei

Art. 106. O Município, por meio de lei, poderá instituir contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Art. 107. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e de atividades municipais serão feitos pelo Prefeito mediante a edição de Decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedente.

Art. 108. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação e sem lei que os institua.

§ 1º (Revogado).

§2º (Revogado).

§ 3º Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 109. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos, com efeito, de confisco:

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades instituídas no Município sem fins lucrativos, atendidos pelos requisitos da lei;

a) livros, jornais e revistas periódicas e o papel destinado a sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em relação à sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, às rendas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por meio de lei específica,

§ 5º Não será permitida anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.

CAPITULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 110. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111. Pertence ao Município, no que lhe couber:

I - o produto da arrecadação, do Imposto da União sobre a renda, e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação.

Art. 112. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As atividades dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, nos termos da Lei.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 114. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 115. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 116. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Art. 117. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, ara as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Além dos preceitos impostos no § 2º deste artigo a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá atender ao contido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 5º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º A Lei dos Orçamento Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação

da despesa, não se incluindo a proibição para autorização de abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 117 desta lei e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§ 9º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

§ 12. As Leis Orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor.

Art. 118. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 119. O projeto de Lei dos Orçamentos Anuais será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 120. Caberá à respectiva Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

Seção I Dos Prazos

Art. 121. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado à Câmara Municipal até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA será encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal.

Seção II Das Emendas Orçamentárias

Art. 122. As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;
- b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Seção III

Das Emendas Orçamentárias Impositivas Individuais

Art. 123. Nos termos dessa seção e atendendo aos demais requisitos procedimentais constantes no regimento interno da Câmara Municipal, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a 0,6% (zero vírgula seis por cento) deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde.”

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no art. 123, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o 123, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, nos termos definidos pelo regimento interno da Câmara Municipal.

§ 3º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando nesses casos as seguintes medidas:

- I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV – se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias nos termos do § 2º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6%

(seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Para fins da execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de codificação vinculada à secretaria municipal competente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

Art. 124. O Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária, uma Reserva de Contingência onde caibam as tais emendas impositivas até 1,2% da receita corrente líquida.

Art. 125. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei dos Orçamentos Anuais;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa;
- X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo Único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 126. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 127. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 128. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 ou outra lei que vier a substituí-la.

Art. 129. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 130. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Art. 131. O Município divulgará no Órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.132 A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou a órgão estadual a que for atribuído essa incumbência.

§ 2º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

§ 3º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão, sobre as contas do Município.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro bens ou valores públicos ou pelo qual o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 7º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento do mês financeiro, imediatamente anterior, cópia do balancete mensal daquele mês, de igual teor enviado ao Tribunal de Contas do Estado, como também a Câmara Municipal enviará o seu balancete ao Poder Executivo, na mesma forma e prazo.

TITULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.133. O Município de Nova Alvorada do Sul na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência assegura dentro do princípio constitucional organizará a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano, conciliando os princípios de liberdade, de justiça e as necessidades da vida social, de modo possibilitar os todos uns existência digna, observada os seguintes princípios:

- I - autonomia Municipal;
- II - propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - redução das desigualdades econômicas e sócias;
- VII - defesa do meio ambiente;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Parágrafo Único. (Revogado).

Art. 134. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art.135. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.136. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações constituídas, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Art.137. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art.138. A exploração direta a atividades econômicas pelo Município, somente será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar, que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento Anual

Art.139. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

- I- (revogado);
- II - (revogado);
- III- (revogado);
- IV -(revogado);
- V - (revogado);

Art. 140. O Município, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, concederá especial proteção a microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, ou incentivo a sua criação, instalação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias.

Parágrafo único. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 142. O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, pela defesa do consumidor e do meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais, pelo desenvolvimento dos distritos e vilas, pelo tratamento privilegiado às micro empresa e as de pequeno porte, pelo incentivo de indústrias e à ampliação da oferta de empregos.

Art.143. O Município fará seu Plano Anual de Desenvolvimento com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, instituído e regulamentado por meio lei, presidido pelo Prefeito e composto pelos Secretários Municipais e por representantes de Associações, Sindicatos, Cooperativas e Clubes de Serviços.

Art. 144. O Município ordenará as atividades urbanas criando condições e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, obedecendo a normas federais pertinentes.

Art.145. O Município destinará áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado do produtor de hortifrutigranjeiro.

Art.146. O Município prestará apoio as Associações de Moradores, Clubes de Mães, entidades da sociedade civil de cunho beneficente e entidades de Assistência Social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis do municipal.

Art.147. O Município criará, por meio de lei, um programa de extensão rural, visando o incentivo e apoio ao agricultor e ao pequeno criador.

Art. 148. O Município incentivará a criação de cooperativas, que mediante convênio fornecerá sementes, insumos e maquinários, aos seus cooperados podendo estabelecer a gratuidade dependendo de cada caso.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 148-A. política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir-se-á do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Art. 148-B. O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 148-C. Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades caracterizadas como favelas e erradicar as sub-habitações, o Município:

- I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;
- II - estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitacionais, bem como promoverá a urbanização das referidas favelas;
- III - garantirá gratuidade no fornecimento de plantas para construção de casas operárias, nos termos em que dispuser a lei.

Art. 148-D. O Município, mediante plano a ser definido em lei, poderá promover a concessão administrativa de uso de imóveis de sua propriedade a associações de moradores legalmente constituídas, para sua utilização com fins comunitários.

Art. 148-E. O Plano Diretor, que deve considerar a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.

Parágrafo Único. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território entre outras, as seguintes medidas:

- I - apoio à circulação da produção agrícola, mediante construção e manutenção de estradas vicinais e criação de canais alternativos de comercialização;
- II - apoio à diversificação da produção agrícola;
- III - organização do abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros, e sua distribuição; IV - promoção de melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde e instituição de serviços de transporte coletivo na zona rural.

CAPITULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.149. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observado critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal, e nos termos que dispuser a legislação do município, com base nas alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art.150. Ao servidor, exclusivamente, ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargos temporários ou emprego público, e aos agentes políticos, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 151. O Município poderá, por meio de lei, instituir contribuições de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 152. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e aos seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração deste fundo.

Parágrafo Único. (Revogado).

CAPÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Saúde

Art. 153. A Saúde do povo, direito de todos e dever do Poder Público, é assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal às suas ações e serviços para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa, respeitando o seguinte:

- I - aplicação dos recursos a ele destinados pela União e pelo Estado;
- II - zelo pela saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico;
- III- proteção por meio de programas, às pessoas portadoras de deficiência;
- IV- participação em nível de decisão, de entidades representativas, de usuários e de profissionais da saúde, na formulação, na gestão e no controle da política e das ações de saúde no Município, através da constituição do Conselho Municipal de saúde por lei;
- V - integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- VI- realizações integradas nas ações assistenciais e nas atividades preventivas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal; VII - execução de ações de vigilância sanitária;
- VIII - fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e da água destinado ao consumo humano, com a cooperação do Estado;

Art. 154. O Município com a cooperação do Estado, deverá promover ações para erradicar as moléstias transmitidas por animais, nas endemias e epidemias.

Art. 155. A Lei definirá a organização, direção, gestão e controle, financiamento, planejamento, orçamento, competência do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 156. É de competência municipal na área de saúde:

- I - complementar, onde for necessária, a legislação estadual e federal, a fim de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de saúde, que constituem um sistema único;
- II - a direção do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a Secretária de Estado de Saúde;
- III- a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o SUS e Conselho Municipal de Saúde;
- IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária dos recursos do SUS, sempre que possível ouvido o Conselho Municipal de Saúde;
- V - a administração dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária epidemiológica;
- VII- o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar, material radioativo e o uso indevido de tóxicos;
- VIII- dar atendimento amplo e indiscriminado, à sua população, através da sua rede própria ou a conveniadas;
- IX- dar assistência ambulatorial através de equipe formada por multiprofissional, dando também ênfase à saúde bucal.

Art. 157. O município manterá contrato com profissionais da saúde, para dar atendimento à população carente e escolar, bem como firmar convênios com a rede hospitalar e laboratórios de análises clínicas.

Art. 158. O município manterá o hospital municipal em pleno funcionamento, ou em não podendo ofereça em concessão a uma entidade da área da saúde.

Art. 159. O Município instalará, dentro de suas possibilidades, em locais de significativa densidade demográfica, Unidade de Saúde, ou quando não for possível através de ambulatório volante, para o atendimento básico de saúde à população e a orientação ao planejamento familiar e noções básicas de saneamento básico.

Seção II **Do Sistema Único de Saúde**

Art. 160. O Sistema Único de Saúde do Município observará os seguintes princípios:

- I - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso dos serviços oferecidos a toda a população;
- II - integralidade e continuidade da assistência à saúde;
- III- prestação de informações sobre saúde de pessoas assistidas, bem como a divulgação daquelas de interesse geral;

- IV - utilização de métodos epidemiológicos para o estabelecimento de prioridade à locação de recursos e à orientação programática;
- V - participação direta dos usuários á nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- VI - descentralização político-administrativa com direção única do Município;
- VII - ênfase na descentralização dos serviços para os Distritos;
- VIII - regionalização e hierarquização da assistência à saúde;
- IX - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde sejam públicos, contratados ou conveniados;
- X - promoção de programas de educação em saúde, de caráter interinstitucional, em consonância com os planos nacionais e estaduais sobre educação sanitária em geral e problemas específicos, epidemiologicamente definidos;
- XI - garantia, por meios educacionais, científicos e assistenciais, do direito à auto-regulação da fertilidade, por livre decisão do homem, da mulher ou do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- XII - instituição de central de controle de vagas para internação hospitalar, com funcionamento ininterrupto, objetivando garantir, de forma ágil, o direito à internação hospitalar;
- XIII - atuação nas ações de educação, vigilância e controle referentes às zoonoses, através de órgão próprio e na forma da lei;
- XIV - implantação de uma Política alimentar e nutricional com objetivo de estimular, integrar e controlar a produção, o abastecimento, a educação e o consumo;
- XV - participação da comunidade;
- XVI - funcionamento ininterrupto das unidades de saúde cujas áreas de abrangência correspondam às áreas dos respectivos distritos sanitários;
- XVII - participação no controle e fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde;
- XVIII - execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador; XIX - participação na formulação política e na execução das ações de saneamento básico;
- XX - participação no controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XXI - participação na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como de bebidas e águas para consumo humano.

Seção III Da Educação

Art.161. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho,

§ 1º Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 2º O ensino será ministrado com base nos princípios constantes do art. 206 da Constituição da República.

Art. 162. O Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respeitando os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade, assegurando, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º O ensino fundamental terá como fonte adicional o Salário-Educação que é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º É vedado o uso dos recursos referidos no §1º deste artigo e o previsto no caput do art. 163, para pagamento de aposentadorias e de pensões.

Art.163. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O recurso a que se refere no caput deste artigo o Município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 2º O Município constituirá Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual acompanhará a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;

§ 3º O Município criará e manterá o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, na forma da lei, para acompanhar a aplicação dos recursos da alimentação escolar.

§ 4º O Município ajustará progressivamente suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno, correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente;

§5º - A distribuição de recursos ao Município será proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, anualmente, nas escolas cadastradas.

§ 6º O Município criará o Conselho Municipal de Educação e conjuntamente com a sociedade elaborará o Plano Municipal de Educação.

Art. 164. Além das disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, incumbe ainda ao Município:

- I - auxiliar as entidades que promovem a educação aos excepcionais, no âmbito municipal;
- II - prestar atendimento aos educandos da rede municipal, quanto ao material didático, transporte escolar, alimentação, assistência preventiva à saúde com exames laboratoriais, tratamento dentário, prevenção na deficiência visual e atendimento médico indispensável;
- III - implantar meios necessários à erradicação do analfabetismo;

- IV - manter as unidades escolares em condições de funcionamento
- V - estabelecer e implantar a educação para segurança do trânsito;
- VI - recensear, no âmbito municipal, os alunos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

Parágrafo Único. O transporte escolar de que trata o inciso II deste artigo, no âmbito do próprio território, a rede municipal de ensino, será exercida pelo Município, podendo atender a rede estadual de ensino por meio de convênio com o Estado; e, nos termos da lei, aos alunos do curso superior.

Art.165 - O Município valorizará os profissionais da educação, observando os seguintes princípios:

- I - instituição de Plano de Carreira, com piso salarial profissional definido, respeitando o piso salarial, definido pela lei federal. II - reciclagem periódica;
- III - ingresso exclusivamente por meio de concurso público
- IV - garantia de irredutibilidade de salário; e.
- V - assegurar direitos aos Especialistas de Educação, na mesma forma concedida aos professores, respeitada à lei.

Art.166. Os cargos de Diretor e Diretor Adjunto serão preenchidos por membros do quadro do magistério, eleitos pela comunidade escolar, na forma da lei com mandato de dois (2) anos, permitido a reeleição.

Art.167. O município criará escolas pólos, tanto quanto forem necessárias em pontos estratégicos, para atender escolares do município.

§ 1º Serão criadas condições de acesso à clientela às escolas pólos, através de transporte escolar.

§ 2º As escolas pólos serão dotadas de condições técnicas, pedagógicas e administrativas para o bom funcionamento.

§ 3º O Município garantirá o funcionamento de CEINFS para atender as crianças nas idades iniciais da vida escolar.

Seção IV Da Cultura e do Turismo

Art. 168. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, acesso à fonte de cultura, conforme está previsto na Constituição Federal, terá uma política própria e criará, por meio de lei, o Conselho Municipal de Cultura e do Turismo.

Art.169. O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades culturais, garantirá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I - estímulo ao desenvolvimento das ciências, letras e artes, dando amparo e proteção a documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, bem como a manutenção e a paisagens naturais notáveis;
- II - criação de um centro cultural público, abrigando biblioteca, anfiteatro, feiras, museu, casa do artesão.
- III - proteção ao patrimônio histórico-cultural, efetuando o tombamento no âmbito municipal, com a colaboração da sociedade;
- IV - punição, na forma da lei, aos que danifiquem ou ameacem o patrimônio cultural;
- V - promoção, incentivo, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- VI - criação de grupos teatrais, orfeões, banda musical e outros grupos artísticos que difundem a cultura do Município.
- VII - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VIII - pesquisas nas escolas municipais, visando a descobrir vocação artística na criança, dando à mesma meios para o seu desenvolvimento, junto ao órgão da administração responsável pela área da cultura

Art.170. O Município atuará junto aos meios de comunicação existente em seu território, para que produzam programações e colunas com ênfase educativa, cultural, artística, informativa, jornalística do Município e região.

Art.171. Cabe a administração municipal, na forma da lei, bem como adotar as providências necessárias, visando franquear sua consulta às quantas dela requisitarem.

Parágrafo Único. O Município manterá atualizado o cadastro do seu patrimônio e acervo cultural.

Art. 172. (Revogado).

Art. 173. O Município criará condições de desenvolver o turismo local, aproveitando os recursos naturais e artificiais, como forma de crescimento socioeconômico.

Seção V Do Desporto e do Lazer

Art. 174. O Município, por iniciativa própria ou por meio de parceria com a iniciativa privada e Organizações da Sociedade Civil, nos termos que dispuser a lei, garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e apoio à prática e à difusão do desporto formal e não formal

Parágrafo único. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor, priorizarão:

- I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto amador;
- III - o incentivo total ao esporte amador e o que vier a representar o Município;

IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V- a reserva de áreas destinadas à construção de praças, áreas de lazer, campos de esporte, nos projetos de urbanização da cidade e o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário;

VI - o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, em especial no âmbito escolar;

VII - (revogado);

VIII – o incentivo, a promoção e a realização de competições desportivas amadoras e escolares, em todas as modalidades praticadas no Município.

IX - instalação de academia ao ar livre em diversos pontos da cidade, para atender em especial pessoas da terceira idade e pessoas com deficiência;

X - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

XI - o lazer popular;

XII - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer, com especial aos adaptados as pessoas com deficiência;

XIII - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

XIV - o ensino de educação física em todas as escolas municipais, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos e o maior aproveitamento nos esportes.

XV - ao esporte amador e educacional e ao lazer popular;

XVI - a criação e manutenção de instalações desportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada e pública;

§ 1º Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 2º O Município providenciará a adequação dos locais já existentes e a adoção de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer e a participação em eventos culturais por parte de gestantes e idosos, de maneira integrada aos demais municípios.

Art. 175. (Revogado).

I - (revogado);

III - (revogado);

Parágrafo Único. (Revogado).

Art.176. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

Art. 177. O Município, por meio de lei, criará e manterá o Conselho Municipal de Desporto e de Lazer.

Seção VI

Da Assistência Social

Art. 178. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo em vista os objetivos do artigo 203 e respeitado o disposto no artigo 204, ambos da Constituição da República, e ainda:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice;
- II - a promoção do homem integrando-o no mercado de trabalho;
- III - ao amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física;
- V - à participação da população, por meio de entidades representativas, na formulação da política assistencial e no controle, em todos os níveis;
- VI- ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VII - garantir o acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- VIII - criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 2º O município na execução do Plano de Assistência social procurará descentralizar administrativamente as ações e buscará a participação de entidades beneficentes e de assistência social.

§ 3º O município priorizará a infância e adolescência em situação de risco pessoal e social objetivando cumprir disposições constitucionais e da lei federal.

§ 3º A alocação de recursos orçamentários para a assistência social decorrerá de planos e programas da administração municipal previstos na lei de diretrizes orçamentárias, vedada qualquer distribuição de recursos públicos a entidades beneficentes e de assistência social não governamentais, diretamente.

Art.179. O Município instituirá por meio de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual participará no planejamento, na execução e no acompanhamento do atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, composto por representantes dos Poderes e da sociedade.

Art. 180. O Município auxiliará, dentro de suas limitações, as entidades filantrópicas no desempenho de suas atividades assistenciais.

Art. 181. O Município garantirá o funcionamento de creches públicas e comunitárias para atender a filhos de mães que trabalhem:

Parágrafo Único. As creches deverão estar dotadas de condições físicas e técnicas adequadas ao bom funcionamento.

Art. 182. O Município, com apoio da União e do Estado e colaboração da sociedade, promoverá programas de interesse social, como:

- I - a implantação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixas rendas;
- II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos, especialmente os relacionados com a saúde e a educação;
- III- a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, e nos termos da lei, aos portadores de deficiência;
- IV - a distribuição de leite a recém nascidos e alimentos às mães gestantes;
- V - a orientação para o benefício previsto no inciso V, artigo 203 da Constituição Federal.
- VI- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, conforme está previsto art. 227, §1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Será implementado o desenvolvimento do Projeto de Sistema Único de Assistência Social - SUAS a serviço da população que dela necessitar.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 182-A. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 182-B. A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é órgão consultivo e deliberativo, instituído por lei, com a finalidade de promover em âmbito municipal políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

§ 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, instituído por lei, com o objetivo de elaborar, propor e fiscalizar as políticas públicas sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude.

§ 3º As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual e Municipal da Juventude, instituídos por lei.

Art. 182-C. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º O município instituirá, por meio de lei, o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 182-D. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 182-E. A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 182-F. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando em colaboração com o Estado assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.

Art. 182-G. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 183. O Município criará, na forma da lei, Conselhos Municipais formado por órgãos governamentais e não governamentais com finalidades de auxiliar a administração municipal na orientação, no planejamento e na interpretação de matérias de sua competência.

§ 1º A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua composição, organização, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato.

§ 2º Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, respeitado a paridade.

Art. 183-A. O Município criará, dentre outros, os seguintes Conselhos:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- VII – Conselho de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- VIII - Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal,
- IX - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- X - Conselho Municipal da Cultura e Turismo;
- XI – Conselho Municipal de Entorpecentes;
- XII - Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único. O Município poderá criar outros conselhos não previstos neste artigo, sempre por meio de lei, quando julgar necessário.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 184. Ao Município, compete garantir a toda pessoa o direito de fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

Art. 185. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, articular junto aos órgãos regionais, estadual e federal competente, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo controle e manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a permissão, alterações e suspensão, por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - incentivar as práticas conservacionistas como forma de combater e prevenir a erosão do solo, independente de limites ou divisas de propriedades.

VIII - dar destino a resíduos químicos utilizados em hospitais, farmácias, indústrias e na agricultura;

IX - proibir desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares.

X - fiscalizar serviços, obras ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente, devendo tais situações, ser submetidas ao estudo e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XI - estar atento ao uso adequado dos agrotóxicos e produtos químicos, uso e manejo adequado do solo, ao desmatamento especialmente das matas e atividades pesqueiras;

XII - prevenir e combater todas as formas de poluição, como forma de fornecer melhor qualidade de vida à população do Município;

XIII - estabelecer legislação a nível municipal, com critérios rígidos de punição aos que provocarem agressões ao meio ambiente, nas mais variadas formas, inclusive com a reparação do prejuízo causado;

XIV - garantir mecanismos para a definição e delimitação de áreas a serem protegidas por causa de suas características paisagística, ambientais e ecológicas.

§ 3º Aquele que explorar qualquer tipo de atividade, que comprometam o meio ambiente, seja natural ou não, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar danos causados.

§ 5º O Município criará e manterá, nos termos da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar na defesa do equilíbrio ecológico e elaborar a política ambientalista no âmbito municipal.

Art. 186. A política de desenvolvimento do Município, prevista em seu Plano Diretor, adotará diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo, visando à proteção do meio ambiente.

Art. 187. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, constante na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 188. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos terão suas licenças cassadas ou não renovadas, quando não atenderem rigorosamente as disposições sobre a proteção ambiental.

Art.189. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 190. O Município criará e manterá o Parque Florestal do Município, através de lei.

Art. 191. Compete ainda ao Município com cooperação do Estado, exercer poder de polícia com reciprocidade de informação e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente, exigindo estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aqueles que potencialmente possam causar risco e prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Serão respeitadas na forma da lei, o distanciamento e a proibição da queima dos canaviais, para fins da colheita da cana de açúcar na circunscrição do Município.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art.192. A administração municipal garantirá, na forma da lei:

- I - utilização racional e armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;
- III- a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer os seus usos atuais e futuros;
- IV- a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 193. Compete ao Município, em convênio com o Estado, a gestão das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas à política de diretrizes estabelecidas á nível de Plano Estadual de bacias hidrográficas está garantida a participação do Município em sua elaboração.

Art. 194. O abastecimento da população é considerado prioritário no aproveitamento das águas.

Art. 195. As matas ciliares das áreas marginais dos cursos d'águas, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a reposição onde for necessário.

Art. 196. Compete ao Município, mediante a adoção de um plano municipal de recursos hídricos, na forma da lei, sobre o seguinte:

- I - a conservação e proteção das águas de áreas de preservação para o abastecimento da população, inclusive através da implantação de matas ciliares e ações da guarda municipal;
- II - promover zoneamento das áreas inundáveis com restrições às edificações nestas áreas, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar as inundações;
- III- implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e à saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV- condicionamento e aprovação prévia por organismos municipais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos;
- V - implantação de programas permanentes, assegurando a racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e agrícola;

Art. 197. O Município promoverá em conjunto com o Estado, programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único. Respeitada a legislação pertinente, o Município aproveitará ou adaptará rios, vales, colinas, morros, lagos, matas e outros recursos naturais ou acidentes geográficos, como áreas de lazer e educação ambiental.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 198. A política do desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, será elaborado pelo Poder Executivo com a participação da sociedade e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade e uso do solo expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

§ 4º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 199. É facultado ao Município, mediante lei específica, para áreas Incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo; e.
- III- desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão, compras de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá ser revisto e modificado a cada 5 (cinco) anos, para atender às necessidades decorrentes do desenvolvimento do Município ou de mudanças nos objetivos e aspirações de sua população.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 200. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;
- II - tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos escolares que frequentam curso em nível de ensino fundamental, no âmbito municipal.
- III- proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de Itinerários; e.
- V - participação de entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 201. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º O Município poderá autorizar concessão para transporte coletivo privado.

§ 2º Cabe ao Município definir, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA RURAL, FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA.

Art. 202. A política do meio rural será formulada e executada com apoio do Estado, visando à melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a justiça e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 203. Quanto à política do meio rural, incumbe ao Município:

- I - criar oportunidades de trabalho e de progresso sócio- econômico a trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência;
- II - proporcionar o aumento da produção através de orientação técnica e adequada a cada cultura, através de técnicos especializados;
- III- fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território municipal;
- IV - incentivar e auxiliar a criação de associações de produtores rurais;
- V - auxiliar na assistência técnica e extensão rural, as associações de pequenos produtores, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador rural;
- VI- criar o Mercado Municipal do Produtor de Hortifrutigranjeiro;
- VII - punir, na forma da lei, os produtores rurais que, ao prepararem suas terras, danificarem as estradas municipais;
- VIII - instituir programas de conservação do solo, através de microbacias, e na possibilidade do Município, criar uma patrulha mecanizada, para auxiliar o micro e pequeno produtor;
- IX - incentivar a criação de pequenos animais, como fonte de renda às famílias;
- X - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedade civil do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução;
- XI- manter as estradas municipais em condições de tráfego;
- XII - Assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedade civil do tipo associativo e cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução;
- XIII - construir corredores municipais com dimensões específicas em lei, em substituição as porteiças existentes, salvo em local que exija a construção de mata-burros.

Parágrafo Único. A lei definirá, em conjunto com os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, a atuação da patrulha mecanizada.

Art. 204. As terras públicas pertencentes ao Município, que estejam ocupadas por terceiros, que não disponham dos respectivos títulos jurídicos e que sejam possuidores de outros imóveis rurais, serão retomadas pelo Município através de adequada medida judicial.

Parágrafo Único. Uma vez devolvida ao patrimônio público, essas terras serão destinadas para o assentamento de trabalhadores rurais ou para outros fins em benefício da população.

Art. 205. As terras e outros bens públicos pertencentes ao Município, somente poderão ser alocados ou arrendados mediante autorização legislativa.

Art. 206. Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por execução de obras públicas executadas pelo Poder Público Municipal, pagarão a correspondente contribuição de melhoria em cumprimento à disposição constitucional.

Art. 207. Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como: parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizadas mediante a outorga de imóveis de características e valor equivalente ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário local, com pagamento no ato da escritura de

transferência ou até dois anos após o início da obra, corrigido o preço até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO X DAS ASSOCIAÇÕES E DAS COOPERATIVAS

Art. 208. A população do Município poderá organizar-se em associações com estatuto próprio, observado as disposições constitucionais, desta Lei Orgânica e legislação aplicável, com os seguintes fins:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, as gestantes, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses de moradores de Bairros, Distritos, de consumidores, de donas de casas, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III- colaboração com a educação, com os universitários que têm que ;<> deslocar para outros centros para estudar e com a saúde;
- IV - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte, e do lazer; e.
- V - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente.

Art. 209. Respeitado os dispostos constitucionais, nesta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária

Art. 210. O Poder Público Municipal incentivará a organização de associações e cooperativas, sempre que o interesse social e da administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 211. O Governo Municipal implementará a colaboração popular para organização de mutirões para: colheita, roçada, plantio, construção e outros, quando assim o recomendar interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 212. O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente, garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando sempre um nível compatível com a dignidade humana.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - aplicar o acesso a lotes mínimos dotados de infra- estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, habitação e de serviços;
- III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos, estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Cooperativa Municipal Habitacional Popular, mediante lei específica, que disporá do seu efetivo funcionamento.

Art. 213. As ações do Poder Público Municipal apoiarão e incentivarão a formação das comunidades organizadas, serão definidas em lei que estabelecerá a política municipal de habitação a ser executada pelo Município.

§ 1º A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimentos do Município e no Orçamento Municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º As medidas de saneamento básico serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

§ 3º Deverão ser instituídos sistemas de financiamento habitacional diferenciado para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4º O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 214. O Município em cooperação com o Estado e com a comunidade promoverá e executará programas de interesse social que visem, prioritariamente:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infraestrutura básica, como: escoamento de águas pluviais, rede de esgoto e o tratamento no destino e de equipamentos sociais;
- III- a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação.

CAPÍTULO XII DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS MINORIAS

Art. 215. O Município promoverá ação integrada e sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, que para tanto, na forma da lei.

Art. 216. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação de empresários e trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transporte e do consumidor, atendendo especialmente o seguinte:

- I - instituição do sistema municipal de defesa do consumidor, quanto á qualidade do produto e serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias supérfluas, nocivas ou que destruam e à normalização do abastecimento;
- II - estímulo à instalação de cooperativas e associações de produção e de consumo;
- III- criação de meios que possibilitam ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como à sua segurança e saúde;
- IV - atendimento e orientação ao consumidor através de ações em sua defesa.
- V - fiscalização da qualidade das mercadorias colocadas à venda no comércio e nas feiras, e na sua fabricação no âmbito municipal, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, função efetuada com colaboração do serviço de vigilância sanitária do Município.
- VI - fiscalização de todo tipo de serviço prestado à comunidade pelo poder público.
- VII - manutenção e fiscalização do funcionamento do matadouro público

Parágrafo único. O Poder Público na forma da lei instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO VII ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ainda ao Município:

- I - ouvir, o quanto possível, a opinião pública, sempre que o interesse público ensejar, os Poderes Executivo e Legislativo criarão ouvidoria pública, através de serviço de telefonia e caixa de mensagem escrita, como forma de receberem sugestões e reclamações, visando à participação popular na administração municipal e melhoria no atendimento;
- II - facilitar, no interesse cultural e educacional do povo, na difusão dos meios de comunicação existente no Município;

Art. 2º O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 39 da constituição Federal, e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da revisão desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município promoverá num prazo de dois anos da promulgação da revisão desta Lei Orgânica, a regularização fundiária no âmbito municipal, em atenção ao artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 4º O Município criará e instalará o arquivo público municipal, junto a biblioteca Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, num prazo de um ano após a promulgação da revisão desta Lei Orgânica.

Art. 5º A municipalidade incentivará as entidades públicas e privadas, visando à criação e instalação do Parque.

Art. 6º Qualquer cidadão, representante de entidade, sindicato, associação e partido político, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 7º (Revogado).

Art. 8º (Revogado).

Art. 9º (Revogado).

Art. 10. (Revogado).

Art. 11. (Revogado).

Art. 12. (Revogado).

Art. 13. (Revogado).

Art. 14. (Revogado).

Art. 7º Fica autorizado quando da redação final desta Emenda à Lei Orgânica a sua configuração e atualização dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens dentro da mais apurada técnica legislativa e redacional.

Art. 8º Esta Lei Orgânica entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Nova Alvorada do Sul - MS, 07 de novembro de 2022.

RENILSON CESAR DA SILVA
Presidente

ROGÉRIO CASAROTTO
Vice-Presidente

IRIS GRABRIELA SANTOS DA SILVA
1ª Secretária

EDIR ALVES MESQUITA
2º Secretário

